



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

MAIO 2020
Ano IX – Número 5

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)04

- *Abuso de poder político e econômico - captação ilícita de sufrágio - AIJE em apenso - reconhecimento de litispendência - extinção sem exame de mérito – Teoria de Tríplice Identidade (Art. 337, § 2º do CPC) – identidade jurídica de demandas.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).....05

- *Recurso - Eleições 2016 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - questão de ordem - AIJE e AIME - idêntica causa de pedir – conexão -necessidade de julgamento conjunto - agravo regimental - renúncia de advogado - ciência dos assistidos no prazo de 10 dias - desnecessidade de intimação pessoal (art. 110 do CPC) - preliminares - litisconsórcio passivo necessário - ilicitude da prova - gravações ambientais produzidas por um dos interlocutores – mérito - abuso do poder econômico e político - conduta vedada - captação ilícita de sufrágio - ausência de prova robusta.*

CONSULTA07

- *Propaganda Institucional – conduta vedada – pedido de autorização para veiculação de publicidade institucional em percentual superior ao fixado no Art. 73, VII, da Lei 9.504/97 – Petição convertida em consulta – competência do TRE-PI – Consulta formulada sobre caso concreto – matéria objeto de Ação de Declaratória de Inconstitucionalidade em tramitação no Supremo Tribunal Federal.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO08

- *Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – rejeição de preliminar de não conhecimento - supostas omissões.*
- *Recurso eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 275 do CE c/c o art. 1.022 do CPC) - preliminar de não conhecimento - omissões, contradições e erros materiais - rediscussão de matéria.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO09

- *Contas julgadas não prestadas (art. 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/ 2017) - Eleições 2018 - juntada extemporânea de procuração - preclusão -ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - devolução do valor ao Tesouro Nacional.*
- *Contas julgadas desaprovadas (Resolução TSE nº 23.464/2015) - ausência de mídia na formatação adequada - impossibilidade de publicação do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício - omissão de receitas e/ou despesas com serviços advocatícios e contábeis - omissão de despesas relativas à manutenção da sede partidária – inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO11

- *Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau (Resolução TSE 21.009/2002 alterada pela Resolução TSE 22.197/2006) - formalidades legais.*

- *Contrato - fornecimento de produtos - atraso na entrega de materiais - descumprimento dos prazos acordados - sanção de multa – legalidade -cálculo do valor da multa.*

RECURSO ELEITORAL12

- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - manutenção de vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (jurisprudência do TSE e art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003) - comprovação de vínculo familiar na urbe.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003) - comprovação de vínculo familiar na urbe.*
- *Transferência eleitoral - domicílio - matéria preliminar - falta de interesse de agir - ausência de assinatura nas contrarrazões - ato inexistente - comprovação de vínculo familiar na urbe.*
- *Registro de candidatura - desincompatibilização - cargo de agente comunitário de saúde municipal – vereador – impugnação - litigância de má-fé - multa.*
- *Transferência Eleitoral - preliminar ex officio - impugnação recebida como recurso. fungibilidade - vínculo profissional.*
- *Transferência eleitoral - domicílio eleitoral (Art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003) - vínculo afetivo com a urbe.*
- *Transferência eleitoral - domicílio eleitoral (Art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003) - vínculo afetivo com a urbe.*
- *Transferência eleitoral - Decadência - Ausência de comprovação de vínculo.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - Inexistência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário.*
- *Transferência eleitoral - preliminar de impugnação recebida como recurso - princípio da fungibilidade.- vínculo eleitoral com o município.*
- *Transferência eleitoral – domicílio - diligência desconstitutiva das declarações prestadas no requerimento - ausência de comprovação de vínculos, previstos no art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e na jurisprudência do TSE.*
- *Transferência eleitoral - Inexistência de comprovação de vínculos com o município - indícios de falsidade documental.*
- *Transferência eleitoral - matéria preliminar - decadência – mérito - comprovação de residência.*
- *Transferência eleitoral - matéria preliminar – decadência - vínculo familiar - cônjuge ocupante de cargo na prefeitura da municipalidade.*
- *Propaganda eleitoral extemporânea – adesivos - ausência de pedido expreso de voto - inexistência de provas de prévio conhecimento ou anuência.*

REPRESENTAÇÃO19

- *Recurso – Representação Eleitoral - ilicitude gravação ambiental - coação eleitoral – anuência candidato beneficiário.*

ANEXO I – DESTAQUE20

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI34

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-36.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE EM APENSO. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA JULGANDO EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO.

- A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é uma identidade jurídica, quando idênticos os efeitos jurídicos dos pedidos das ações.

- A teoria da trílice identidade na caracterização da litispendência, retirada da leitura do art. 337, § 2º, do CPC deve transcender a identidade dos elementos da ação para entender que o reconhecimento desse instituto destina-se a evitar a multiplicidade de processos que busquem o mesmo resultado prático.

- O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo no sentido da possibilidade de extinção do processo pela incidência desse instituto quando há identidade da relação jurídica-base, a qual deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas.

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-66.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO - JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2020.

PROPAGANDA RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. AIJE E AIME. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. MÉRITO NO AGRAVO REGIMENTAL. RENÚNCIA DA ADVOGADA DOS RECORRENTES. COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DOS ASSISTIDOS NO PRAZO DE 10 DIAS PARA CONSTITUÍREM NOVO PATRONO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 110 DO CPC. VOTO NO RECURSO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA NO MÉRITO. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS PRODUZIDAS POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. DECLARAÇÕES OBTIDAS EM ENTREVISTAS COM POPULARES QUE NÃO FORAM CONFIRMADAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE. SUPOSTAS PRÁTICAS DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, DE CONDUTA VEDADA E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- Os agravantes são litisconsortes necessários dos recorrentes desassistidos, o que, na esteira da jurisprudência do TSE, demonstra sua legitimidade e interesse para interpor este recurso.

- A comunicação da renúncia é ínsita à relação jurídica de mandato estabelecida entre o advogado e o cliente, de modo que é providência a ser tomada pelo mandatário-renunciante, descabida qualquer intervenção judicial, não se aplicando nesta hipótese a regra do art. 76 do CPC.

- Tendo a advogada renunciante providenciado a notificação a que refere o artigo 112 do CPC e decorrido o prazo legal para que os outorgantes informassem a nomeação de novos advogados, contra eles correm os prazos independentemente de suas intimações, sem qualquer prejuízo ao prosseguimento do feito.

- A jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.

- Agravo Regimental conhecido e improvido.

- Preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário: é pacífica na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, entre os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas e os terceiros que dela participaram. Observa-se que todos os que foram indicados com beneficiários ou participantes dos ilícitos foram regularmente incluídos no polo passivo, inclusive tendo sido citados e apresentado defesa. Preliminar rejeitada.

- Preliminar de ilicitude da prova: na circunstância dos autos, a matéria atinente à ilicitude da prova não deve ser conhecida como questão preliminar, por se tratar de matéria indissociável da análise meritória que deve ser apreciada quando do exame do mérito da causa. Preliminar rejeitada.

- São lícitas as gravações de entrevistas com moradores e eleitores, produzidas por um dos interlocutores, na esteira da jurisprudência mais recente do colendo Tribunal Superior Eleitoral (REspe 408-98/SC, Rel.

Min. Edson Fachin, julgado em 09/05/2019, DJe de 06/08/2019), mas, em relação àquelas cujos entrevistados não foram ouvidos em Juízo, os diálogos respectivos são destituídos de valor probante.

- Para a configuração do ilícito eleitoral faz-se imprescindível a apresentação de provas robustas e incontestes de sua perpetração.

- In casu, as provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados (abuso do poder econômico e político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio).

- Recursos conhecidos e providos.

CONSULTA Nº 0600120-86.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.

PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONDOTA VEDADA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERCENTUAL SUPERIOR AO FIXADO NO ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97. PETIÇÃO CONVERTIDA EM CONSULTA. COMPETÊNCIA DO TRE-PI. CONSULTA FORMULADA SOBRE CASO CONCRETO E CUJA MATÉRIA É OBJETO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TRAMITAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar pedido de reconhecimento da grave situação de urgente necessidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 para, quanto aos valores das despesas com a publicidade destinada à orientação social e ao enfrentamento dessa pandemia, excluí-los do cálculo estabelecido no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de hipótese diversa da que cuida o inciso VI, “b”, do mesmo artigo da Lei das Eleições, a qual competiria aos Juízes Eleitorais de Primeiro Grau, em se tratando de eleições municipais.

Convertido o pedido em consulta, por decisão monocrática do Juiz Relator, é cediço que se trata de espécie processual cuja apreciação compete apenas ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, e aos Tribunais Regionais Eleitorais, por força do art. 30, VIII, do mesmo Código. Preliminar de incompetência do TRE rejeitada.

Não se conhece de consulta que verse sobre caso concreto e cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal. In casu, o pedido formulado pelo Prefeito de Teresina encontra-se fundamentado em circunstâncias fáticas indissociavelmente relacionadas com aquele Município. Além disso, o tema da consulta possui o mesmo objeto da ADI 6374, que se acha em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Consulta não conhecida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-61.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REJEITADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTAS OMISSÕES. DESPROVIMENTO.

Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, pois discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita, meio hábil para se promover a rediscussão da causa. Improvimento do apelo. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-59.2019.6.18.0000 - ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 275 DO CE C/C O ART. 1.022 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. NÍTIDO INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA REGULAR E INTEGRALMENTE ANALISADA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha do entendimento firmado por esta Corte Regional, “a existência ou não de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado é matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos de declaração, não sendo caso de ser arguida em sede preliminar.” (Precedente: Acórdão TRE-PI- MS: 6410 FLORIANO-PI, Relator: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Data de Julgamento: 02/04/2018, Data de Publicação: DJE- Diário da Justiça Eletrônico. Tomo 61. Data 10/04/2018, Página 9/10).

2. Por força do art. 1.022, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 489, inciso IV, ambos do CPC, o Juiz ou o Tribunal estão obrigados a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Não há, por óbvio, obrigação de enfrentar os argumentos e alegações não deduzidos no processo e/ou que não sejam capazes, ainda que em tese, de modificar a conclusão adotada na decisão embargada.

3. O mero inconformismo dos embargantes com o Acórdão vergastado não caracteriza omissão que legitime a oposição de Embargos de Declaração.

4. Nos termos do entendimento firmado pelo STF, “a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.” (Precedente: EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008).

5. Desprovemento dos embargos de declaração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601467-28.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 5 DE MAIO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23553/2017. PRELIMINAR. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. CONSEQUÊNCIA. ART. 34, CAPUT E §§2º e 3º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. Art. 82, § 1º. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, IV, da RES. TSE Nº 23.553/2017.

- O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

- Admitir a juntada tardia da procuração, estendendo sine die as oportunidades para saneamento do vício, seria permitir a eternização da instrução processual nas prestações de contas e tornar inócuas as disposições com força normativa a elas direcionadas.

- A impossibilidade de identificar a origem dos recursos aplicados na campanha resulta na sua devolução ao Tesouro Nacional, na forma prevista do art. 34, caput e §§ 2º e 3º, ambos da Resolução TSE 23.553/2017.

- A ausência de comprovação da utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha implica na devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

- Constatada a inércia do partido em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

- Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600291-14.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. AUSÊNCIA DE MÍDIA NA FORMATAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS E/OU DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE DESPESAS RELATIVAS À MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. NOTIFICAÇÃO PARA SUPRIR AS OMISSÕES. NÃO CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. INAPLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A mídia, com formatação adequada, contendo os arquivos com o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício são documentos essenciais e que viabilizam o começo da fiscalização das atividades financeiras do partido político. A publicação de tais peças no Diário da Justiça Eletrônico oferece, inclusive, oportunidade para eventuais impugnações.

2. *A omissão de receitas/despesas com serviços advocatícios e contábeis é irregularidade grave que compromete a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas apresentadas pela agremiação partidária, o que acarreta a sua desaprovação.*
3. *A ausência de qualquer registro de despesas ordinárias para manutenção da sede do partido, indica omissão de gastos, eis que a manutenção de sede partidária implica obrigatoriamente em despesas necessárias ao mínimo de funcionamento, decorrentes das atividades partidárias e de sua manutenção.*
4. *Mesmo diligenciada a agremiação não justificou nem sanou as irregularidades e omissões presentes na prestação de contas.*
5. *Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
6. *Irregularidades graves e insanáveis, que comprometem a confiabilidade, a transparência e o controle das contas.*
7. *Contas julgadas desaprovadas.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600145-02.2020.6.18.0000 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM TERESINA, 25 DE MAIO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 11ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600090-51.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI -RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONTRATO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. ATRASO NA ENTREGA DE MATERIAIS AO TRE/PI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ACEITÁVEIS PARA O DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ACORDADOS. SANÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. EQUÍVOCO DE CÁLCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cabe à empresa contratada incluir em seus planejamentos e análises de riscos os prazos referentes ao provimento dos materiais pelo seu fornecedor e ao transporte do mesmo até o destino final.*
- 2. Alegação de culpa de terceiros, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa pelo descumprimento do contrato.*
- 3. A aplicação da penalidade de multa, de natureza repressora e disciplinar, independe da demonstração de prejuízo à Administração, e encontra respaldo legal nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como no item. 14.2 do Edital de Licitação nº 11/2016, não havendo falar em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
- 4. Retificação do valor da multa aplicada, em virtude de equívoco de cálculo.*
- 5. Recurso parcialmente provido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-73.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

- 1. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.*
- 2. Tendo o eleitor comprovado seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência no nome da sua mãe, a transferência encontra-se de acordo com os normativos.*
- 3. Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-81.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 5 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DEMONSTRAÇÃO DA RESIDÊNCIA DOS SOGROS DA REQUERENTE NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*
- 2. Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar da eleitora recorrida, por meio de documentos que demonstram a residência, há mais de três anos, de seus sogros no município pretendido.*
- 3. Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)*
- 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-66.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 5 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65 DA

RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. FATURAS QUE DEMONSTRAM A RESIDÊNCIA DA GENITORA DO REQUERENTE NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2. Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar do eleitor recorrido, por meio de documentos que demonstram a residência, há mais de três anos, de seus genitores no município pretendido.

3. Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares”. (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-09.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MATÉRIA PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS CONTRARRAZÕES. ATO INEXISTENTE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. PARENTES NA URBE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O decurso do tempo e falta de manifestação do recorrente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, unicamente, não afastam a pretensão recursal de modificação da sentença para indeferir a transferência eleitoral atacada. Preliminar de falta de interesse de agir afastada.

A falta de assinatura nas contrarrazões faz inexistente o ato processual a ensejar o seu não conhecimento.

No caso presente, a recorrente reconhece a juntada de conta de energia elétrica em nome do avô do recorrido, com endereço no município de Francisco Santos-PI, bem como de certidão de nascimento que comprova o parentesco de 2º grau afirmado. Desse modo, resta constatado o vínculo familiar a permitir o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, inexistindo reparos a serem feitos à sentença proferida no juízo a quo. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600463-19.2019.6.18.0000 - ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2020.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL. DOCUMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. VALOR PROBATÓRIO INSUFICIENTE. JUNTADA APENAS NA CONTESTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROVANDO O AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO DO IMPUGNANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Considera-se litigante de má-fé aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Não há que se falar em litigância de má-fé nas hipóteses de exercício regular do direito de ação, sendo, ainda, imprescindível a demonstração de dolo específico.

Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-96.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR EX OFFICIO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO. FUNGIBILIDADE. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Preliminar ex officio. Inexiste óbice à aplicação nos autos do princípio da fungibilidade, sendo recebida como recurso a impugnação ao alistamento eleitoral. Precedentes desta Corte.

2. Mérito. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.

3. O Termo de Posse do recorrido em cargo pertencente ao quadro pessoal do município em que tem interesse em exercer o seu direito de voto, é documento dotado de fé pública, apto a configurar o vínculo profissional do eleitor com o respectivo município, bem como autorizar a sua transferência de domicílio eleitoral.

4. Se não bastasse, constatou-se nos autos que o recorrente comprovou todos os demais requisitos previstos no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral, a saber: requereu a transferência em 27/11/2019, ou seja, há mais de 100 (cem) dias do pleito de 2020; inscrição primitiva com domicílio eleitoral de 22/12/2011, tendo, assim, transcorrido mais de 1 (um) ano; e, por fim, comprovação de que seu vínculo profissional (laboral) com Município de Santo Antônio de Lisboa/PI provém de abril de 2019, comprovando que possuía residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio eleitoral, quando procurou a Justiça Eleitoral para realizar a operação de transferência no cadastro eleitoral.

5. Comprovado o vínculo profissional com o município, mantém-se a decisão de deferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

6. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-52.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES - JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E VÍNCULO AFETIVO COM A URBE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Comprovado o domicílio eleitoral por meio de fatura de energia elétrica em nome do esposo da recorrida com o endereço indicado no RAE, bem como de documentos que demonstram o fato de seu genro ser servidor público no município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser deferido o pleito respectivo, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

2 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-67.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E VÍNCULO AFETIVO COM A URBE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Comprovado o domicílio eleitoral por meio de fatura de energia elétrica em nome do próprio recorrido, com o endereço indicado no RAE, bem como de documentos que demonstram o fato de seu genro ser servidor público no município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser deferido o pleito respectivo, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

2 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-60.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. VENDEDOR. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-45.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO.

1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.

2- A eleitora não comprovou qualquer vínculo com o município. A transferência não atende aos normativos legais. Certidão da oficiala de justiça comprovando que se deslocou até o endereço indicado e não encontrou a eleitora. Questionados moradores da rua e funcionários de comércios próximos, ninguém conhece a requerente ou sua família.

3- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-30.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO DE IMPUGNAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO. NÃO ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Preliminar suscitada de ofício referente à impugnação ser recebida como recurso. Pelo princípio da fungibilidade, entende-se ser possível o recebimento da impugnação como recurso. Preliminar não acolhida.

2. Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

3. Assim, não havendo prova nos autos de que a eleitora tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, conclui-se que deve ser reformada a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

4. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-15.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. DILIGÊNCIA DESCONSTITUTIVA DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA DO GENITOR PRESTADAS NO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL DE OUTROS VÍNCULOS PREVISTOS NO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO PROVIDO.

1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2. A jurisprudência do TSE acrescenta, ainda, para fins de fixação do domicílio eleitoral, “os vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (Precedentes: REspe - Recurso Especial Eleitoral no 37481 -Barra de Santana/PB, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29).

3. Na espécie, não restou comprovada a residência da eleitora, ou mesmo a presença de vínculos familiares, sociais, patrimonial, econômico, comunitário ou afetivos com o município pretendido. Ademais, a diligência realizada no endereço informado no R.A.E, em faturas e no contrato de locação apresentados, certificou que o pai da recorrida não reside ou mantém atividades empresariais no local, não havendo reconhecimento por nenhum dos vizinhos consultados.

4. Não se constatando nos autos a presença de provas concretas que ratifiquem o domicílio eleitoral da recorrida, mesmo no seu mais amplo conceito, o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral é medida que se impõe.

5. Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-97.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. INDÍCIOS DE FALSIDADE DOCUMENTAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003, mormente quando há indícios de falsidade do documento apresentado como comprovante de residência.

2 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-59.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-21.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. CÔNJUGE OCUPANTE DE CARGO NA PREFEITURA DA MUNICIPALIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-42.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO.

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea verificam-se quando, antes de 15 de agosto do ano eleitoral, a parte representada realiza pedido expresso de votos. A utilização de adesivos sem pedido expresso de voto não caracteriza propaganda antecipada. Para a aplicação das penas previstas na LE por propaganda extemporânea é necessária a produção de prova de prévio conhecimento ou participação, ao menos indireta, dos Representados. Não se vislumbrou o exigido prévio conhecimento, participação ou anuência dos representados supostamente beneficiários pela propaganda apontado na inicial, não havendo, portanto, como considerar comprovada a responsabilidade dos Representados pelo simples grau de parentesco entre ambos (tio e sobrinha) e/ou o sobrenome Leal, “sob pena de transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva” (TSE - REspe nº 603-69/MS - DJe 15-08-2014). Recurso conhecido e provido para afastar a irregularidade da propaganda, bem como a responsabilidade dos representados por não haver quaisquer provas de participação ou anuência na sua confecção, distribuição ou veiculação.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601874-34.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2020.

REPRESENTAÇÃO POR COAÇÃO ELEITORAL - DESPROVIMENTO. 1. DA LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. Não procede a pretensão de ver reconhecida ilícita a gravação em áudio, pois inexistente flagrante preparado, bem como evidente a realização de reunião acessível a todos quantos fossem os interessados, além de não haver expectativa de intimidade por parte da Representada, pois, além de fazer uso de microfone, admite que compareceu ao evento a convite de simpatizantes. Quanto à veracidade do conteúdo da mídia, além do Laudo de Perícia Criminal Federal atestar a ausência de indícios de adulteração/montagem de caráter fraudulento, observo, também, que a representada admite verdadeiro o seu conteúdo. Inteligência do art. 374 do CPC. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à desnecessidade de degravação de mídia, desde que esta tenha sido disponibilizada às partes, o que ocorreu no presente caso. 2. MÉRITO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. Não restou evidenciada a participação ou anuência do então candidato na citada reunião, posto as testemunhas serem uníssonas sobre a ausência do mesmo no citado evento, bem como não haver falas na citada mídia que tenham sido atribuídas a ele. Não há, portanto, como considerar comprovada a sua anuência com base no seu estado de casado com a Representada, autora das falas reputadas ilícitas, “sob pena de transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva” (TSE - REspe nº 603-69/MS - Relator Min. Henrique Neves Da Silva - DJe 15-08-2014). Improcedência em relação ao candidato supostamente beneficiário. PROVAS SOBRE A CONDOTA DA REPRESENTADA APONTADA COMO AUTORA DIRETA DA SUPOSTA COAÇÃO ELEITORAL. DEPOIMENTOS. Depoimentos colhidos em juízo afiguram-se destituídos da força probante necessária para resultar na aplicação de qualquer das penalidades requeridas. MÍDIA. As referidas falas da Representada na reunião estão longe de alcançar a configuração de “coação grave a pessoa”, posto tratar-se de discurso vago e genérico, sem especificar determinado eleitor ou grupo de eleitores a que são destinadas, muito menos há gravidade em suas explanações. Ao assistir os depoimentos, não vislumbro temor ou intimidação de nenhuma das testemunhas, sem falar que as próprias testemunhas negam ter alguém se sentido intimidado ou ameaçado. COAÇÃO ELEITORAL. Ausência de subsunção do caso à norma contida no § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, visto a conduta não preencher nenhum dos requisitos configuradores da Coação Grave a Eleitor, quais sejam: a) ato revestido de gravidade; b) apto a causar tensão/intimidação; c) dirigido a pessoa determinada (ou pessoas determinadas); d) contra bens ou interesses individualizados e privados; e) a ser cumprida em momento próximo e determinado. POTENCIALIDADE LESIVA. Inexistindo provas robustas da ocorrência dos ilícitos narrados na inicial, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

ACÓRDÃO Nº 060053336

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-36.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Coligação FORÇA DO POVO

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Ana Tereza de Castro Ferreira Fernandes (OAB/PI: 5.605), José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI:11.969)

Recorrente: Avelar de Castro Ferreira

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Ana Tereza de Castro Ferreira Fernandes (OAB/PI: 5.605), José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402), Terezinha de Castro Ferreira (OAB/PI: 9.106) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI:11.969)

Recorridos: Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macêdo

Advogada: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Recorrido: Laércio Dias de Carvalho

Advogado: Josino Ribeiro Neto (OAB/PI: 748)

Recorrido: Nunes de Jesus Santos

Advogados: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI: 2.594) e Isabelle Marques Sousa (OAB/PI: 9.309)

Recorrido: Rian Marcos Alves da Silva

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)

Recorridos: Eumadeus Pereira Ferreira, Katiuscia de Oliveira Ribeiro Moraes e Paulo Jeovane de Sousa Santos

Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE EM APENSO. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA JULGANDO EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO.

- A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é uma identidade jurídica, quando idênticos os efeitos jurídicos dos pedidos das ações.
- A teoria da tríplice identidade na caracterização da litispendência, retirada da leitura do art. 337, § 2º, do CPC deve transcender a identidade dos elementos da ação para entender que o reconhecimento desse instituto destina-se a evitar a multiplicidade de processos que busquem o mesmo resultado prático.
- O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo no sentido da possibilidade de extinção do processo pela incidência desse instituto quando há identidade da relação jurídica-base, a qual deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas.
- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, por maioria, vencido o Juiz Antônio Soares dos Santos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2020.

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (RELATOR): *Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,*

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos impugnados Coligação “Força do Povo” e Avelar de Castro Ferreira, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral que julgou extinta, sem exame do mérito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-43.2016.6.18.0013, ajuizada contra Carmelita de Castro Silva, Luis Alberto Costa Macedo, Eumadeus Pereira Ferreira, Rian Marcos Alves da Silva, Nunes de Jesus Santos, Laercio Dias de Carvalho, Paulo Jeovane de Sousa Santos e Katiuscia de Oliveira Ribeiro Moraes.

O magistrado de primeiro grau proferiu tal decisão, em virtude do reconhecimento de litispendência entre a mencionada ação e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 554-27.2016.6.18.0013, que, por sua vez, foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a prática

de atos de abuso do poder econômico e político e de conduta vedada pelos ora recorridos, nas eleições municipais de 2016.

Na petição inicial de fls. 01/152 do ID 2280620, os impugnantes alegaram que os impugnados teriam incorrido na prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciadas no oferecimento de diversas benesses, tais como poços tubulares, reformas e barragens a eleitores carentes, tendo contado com a participação efetiva da Secretaria Estadual de Defesa Civil do Estado do Piauí.

Asseveraram que os abusos e as compras de voto ocorreram por meio de uma ação coordenada da impugnada Carmelita de Castro Silva, Prefeita eleita, dos vereadores de sua coligação e de seu esposo, Sr. Hélio Isaias da Silva, à época Secretário da Defesa Civil do Estado do Piauí. Aduziram que eles comandam um “projeto de poder” no município de São Raimundo Nonato-PI e utilizaram dos seus elevados poderes econômico e político para desequilibrar o resultado das eleições.

Narraram que, entre os dias 06 e 07 de setembro de 2016, houve a promessa e efetiva instalação de poços tubulares, em troca do voto da população beneficiada, nas seguintes localidades: Cachoeirinha, Cacimbas, Lagoa dos Veados, Serra Nova, Assentamento Lagoa da Baixa e Nascimento, Calango/Queixada, Vereda, Lagoa dos Bois, Lagoa da Pedra II, Lagoinha dos Macários, e Lagoa de Fora.

Além da instalação de poços, afirmaram que houve a promessa e efetiva de poste, canos de PVC e tijolos na Localidade Serra Nova; doação de caixas d’água na Localidade Lagoa dos Bois; reparação e construção de barragem nas Localidades Pedro do Mocó e Fechadão; promessa de distribuição de 55 (cinquenta e cinco) residências com bomba, caixas d’água e 1.500 metros de canos de PVC; implantação de rede de água na Localidade Patos; construção de barragem na Localidade Retiro; reparo na barragem da Localidade Serra dos Gringos; limpeza da lagoa na Localidade Lagoa Comprida; pavimentação de paralelepípedos no Povoado São Vitor; distribuição de água por caminhão-pipa no município, pela Secretaria de Defesa Civil; realização de limpeza na Localidade Lagoa do Nascimento; irregularidades nas contratações de empresas para implantação de abastecimento de água e recuperação de barragens nas Localidades Pé do Morro e Vistosa; distribuição irregular de cestas básicas e filtros pela Secretaria de Defesa Civil.

Aduziram os impugnantes que o conjunto de ilícitos praticados possuem gravidade, tendo sido configurados o abuso de poder econômico e político e a captação ilícita de sufrágio, pelo que requereram a cassação o mandato eletivo dos candidatos impugnados, além da declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes ao pleito de 2016.

As provas foram acostadas à inicial nas páginas 55-152 do ID 2280620.

Regularmente citados todos os impugnados acostaram defesa aos autos. O impugnado Paulo Jeovane de Sousa Santos apresentou defesa no ID 2280620 às fls. 187/202. O Sr. Nunes de Jesus Sousa, no ID 2280620, páginas 205/225.

Rian Marcos Alves da Silva apresentou defesa de ID 2280620, páginas 230/256. Laércio Dias de Carvalho apresentou defesa de ID 2280620, páginas 259/275.

A impugnada Katiuscia de Oliveira Ribeiro Moraes apresentou defesa nas páginas 278/291 do ID 2280620. A defesa de Eumadeus Pereira Ferreira consta do ID 2280670, páginas 4/17.

Carmelita de Castro Silva e Luis Alberto Costa Macedo apresentaram defesa de ID 2280670, páginas 20/338.

O juiz de primeiro grau determinou o apensamento das duas ações, bem como deferiu os pedidos de diligências e realização de perícia na mídia acostada na inicial.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em resposta à solicitação do Juízo Eleitoral, encaminhou a relação de contratos e de procedimentos licitatórios realizados pela SEDEC no município de São Raimundo Nonato, no exercício 2016 (ID 2280670, págs. 58-78).

Ofício do Secretário de Defesa Civil, Hélio Isaias da Silva, informando acerca das informações e documentos relativos a relação de todas as obras, serviços e bens destinados ao Município de São Raimundo Nonato – PI, durante o ano de 2016 (ID 2280670, págs. 58-78).

No dia 10/07/2017, houve audiência de instrução e foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelos investigadores: Raimundo Nonato da Costa França, Nilton Araújo Candim Neto, Aerolino Ribeiro Deusdará, João Aparecido de Sousa e Cleonice Ribeiro da Silva; e a oitiva das testemunhas arroladas pelos investigados: Milton Aparecido Dias Castro, Raimundo Fernandes Castro, Ivanaldo Santos Silva, Luis Ferreira dos Santos Neto, Fábio de Sousa Barbosa e Berilo de Negreiros Paes (ID 2280920 – págs. 97-104).

A degravação da audiência está reproduzida nos arquivos de ID 2281970.

Em atenção às diligências deferidas em audiência de instrução, acostou-se aos autos documentos diversos, inclusive as informações técnicas e laudos periciais da Polícia Federal.

Alegações finais dos impugnantes de ID 2281020, páginas 103-137.

Alegações finais dos impugnados de ID 2281020, páginas 140-214.

Parecer do Ministério Público Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral, de ID 2281020, páginas 219-224, opinando pela procedência da ação.

Sentença, de ID 2281020, páginas 227-235, a qual decidiu o que segue:

“considero que se encontra prejudicada a análise da pretensão deduzida nesta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, eis que os fatos apontados como ilícitos já foram devidamente analisados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral supracitada, a cujos autos este feito se encontra apensado.

Assim, entendo que deve este processo ser extinto sem exame do mérito, por perda do objeto, pois todo o seu conteúdo já fora analisado no âmbito da AIJE.

DISPOSITIVO:

“Pelo exposto, acolho a preliminar levantada pelos impugnantes e, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem exame do mérito”.

Recurso Eleitoral dos impugnantes no ID 2281020, págs. 250-258, alegando, em síntese, que a AIME tem status constitucional e que, além disso, houve a determinação para que fossem apenas as ações e serem julgadas em conjunto. Aduziram que o pedido na AIJE e na AIME não se confundem, bem como não há identidade de partes.

Contrarrazões dos impugnados no ID 2281020, págs. 270-292, pugnano pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral no ID 2700270 opinando pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença em todos os seus termos.

Petição no ID 2797020, de 17/02/2020, da causídica dos recorrentes, Sra. Luana Paes de Almeida Castro, informando a renúncia aos mandatos a ela conferidos, pelos quais patrocinava os recorrentes EUMADEUS PEREIRA FERREIRA, NUNES DE JESUS SANTOS, RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO, PAULO JEOVANE DE SOUSA SANTOS E KATIUSCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO MORAES na presente ação.

A advogada acostou, ainda, as cartas de renúncia por meio das quais deu ciência aos recorrentes, todas recebidas pessoalmente por eles, no dia 17/02/2020, data que também foram juntadas aos autos (ID 2797070 e 2797170).

Os recorrentes juntaram aos autos substabelecimento com reservas para a advogada que subscreveu a peça recursal (ID 2797220).

O recorrente Laércio Dias de Carvalho apresentou procuração nos autos, em 28/02/2020, bem como pugnou pela concessão de prazo razoável para que o novo causídico aprecie e conheça dos autos (ID 2829070).

Em 02/03/2020, o recorrente Nunes de Jesus Santos apresentou nova procuração, requerendo concessão de prazo razoável para conhecimento do feito, além de pleitear a reunião dos presentes autos ao Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600531-66.2019.6.18.0000 para julgamento em conjunto (ID 2834720).

Na sessão do dia 16/03/2020, o Tribunal decidiu que os processos deveriam ser julgados em conjunto, razão pela qual foram pautados para as sessões de julgamento dos dias 23/03/2020 e 31/03/2020, as quais não ocorreram.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (RELATOR): *Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,*

O recurso eleitoral é cabível, tempestivo, foi interposto por partes legítimas e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais merece ser conhecido.

Consoante relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelos impugnantes em face de decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona que extinguiu sem exame de mérito a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-43.2017.6.18.0013, em face de reconhecimento da litispendência à Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 554-27.2016.6.18.0013, que tramitou naquela Zona e foi julgada parcialmente procedente.

O magistrado de piso entendeu que não se mostrava viável nova análise, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, do mesmo suporte fático e de suas consequências jurídicas do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No vertente caso, o juízo eleitoral de primeiro grau asseverou que a AIJE teve objeto mais amplo, contendo toda a pretensão deduzida posteriormente, no âmbito da presente ação, uma vez que foi pleiteado “não somente a cominação de inelegibilidade, mas também a cassação dos diplomas conferidos aos candidatos eleitos, levando ao mesmo resultado prático pretendido com o ajuizamento desta demanda constitucional”.

Como é cediço, as ações eleitorais em comento possuem naturezas distintas, sendo instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria, embora possuam o mesmo escopo substancial, qual seja de assegurar a lisura e legitimidade do pleito eleitoral.

Nesse aspecto, convém destacar que a ação de impugnação de mandato eletivo é prevista na Constituição Federal (art. 14, § 10º) como ferramenta para desconstituição de mandato eletivo ilegitimamente obtido, por meio de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, e combate à violação da soberania popular exercida pelo sufrágio universal.

Por sua vez, a ação de investigação judicial eleitoral, prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é mais ampla, servindo para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou político, bem como utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Em razão das distinções existentes entre essas ações, evidenciava-se o corriqueiro manejo das duas ações, concomitantemente, mesmo que se tratassem dos mesmos fatos.

Todavia, com o advento da LC nº 135/2010, que alterou o art. 22, XIV da LC nº 64/90, ampliou-se ainda mais o objeto da AIJE, possibilitando-se, assim, além da declaração de inelegibilidade, a cassação do registro ou do diploma do candidato eleito através da prática de atos de abuso de poder.

Com isso, mesmo que se reconheça a diversa natureza das ações eleitorais, em muitos casos, especialmente se baseados nos mesmos fatos, mostra-se anacrônica a tramitação de duas ações substancialmente idênticas.

No caso em tela, ambas as ações são fundamentadas pelos mesmos fatos enquadrados pela parte autora como ilícitos, sendo que a presente AIME foi ajuizada em 09/01/2017 e apresenta reprodução fiel dos fatos narrados na petição inicial da AIJE, ajuizada alguns dias antes, em 14/12/2017, tendo sido apenas adaptadas as peculiaridades jurídicas de cada instrumento.

Ademais, registre-se que embora o polo passivo da referida AIJE seja mais extenso do que o desta AIME, todos os impugnados já tinham sido incluídos como investigados na correspondente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Além disso, observa-se uma identidade na causa de pedir, sendo o pedido na AIME inteiramente abrangido pelo da AIJE.

Desse modo, conclui-se que, embora se reconheça a distinção entre as ações eleitorais, “a identidade dos elementos fáticos impõe reconhecer que toda a pretensão deduzida no âmbito da presente AIME já se encontra contida na AIJE anteriormente ajuizada, não sendo possível obter nenhum resultado prático diverso”, como bem registrado na sentença vergastada.

Ressalte-se, por oportuno, que as provas colacionadas aos presentes autos são as mesmas que instruíram a AIJE nº 554-27.2016.6.18.0013, não tendo sido observada qualquer outra prova adicional àquelas já examinadas pela instância ordinária na aludida ação.

Notadamente, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é uma identidade jurídica, quando idênticos os feitos jurídicos dos pedidos das ações. Portanto, a teoria

da tríplice identidade na caracterização da litispendência, retirada da leitura do art. 337, § 2º do CPC, deve transcender a identidade dos elementos da ação para se entender que o reconhecimento desse instituto destina-se a evitar a multiplicidade de processos que busquem o mesmo resultado prático.

No que pertine ao reconhecimento do instituto da litispendência nessas ações eleitorais, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo no sentido da possibilidade de extinção do processo pela incidência desse instituto quando há identidade da relação jurídica-base, a qual deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas. A saber, segue ementa do leading case nesse tema, o qual vem norteando o posicionamento daquela Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA. 1. **A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.** 2. **As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.** 3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida. (TSE, Respe 348, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 12/11/2015, DJe – Diário de Justiça Eletrônico – Tomo 233, data 10/12/2015, pág. 127).

De igual modo, têm decidido os Tribunais Regionais Eleitorais, segundo os arestos a seguir transcritos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. TERMO FINAL DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 220 DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. LITISPENDÊNCIA. MERA REPRODUÇÃO DE AIJE AJUIZADA PELO MESMO AUTOR COM BASE NOS MESMOS FATOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial por suposta ausência de narrativa fática e de indicação de meios de prova. Os fatos imputados ao recorrido estão devidamente expostos na peça vestibular, que foi instruída com documentos e contém requerimento de produção de prova testemunhal. 2. O termo final do prazo decadencial que adentra o recesso forense fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao período de suspensão dos prazos processuais previsto no art. 220 do CPC. Precedente desta Corte. Decadência afastada. 3. **Desde a alteração do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 pela LC 135/2010, possibilitando a cassação do diploma em AIJE, é possível existir litispendência entre AIME e AIJE que versem sobre os mesmos fatos, já que o objeto da AIME está contido no da AIJE. Precedentes desta**

Corte. 3. No presente caso, verifica-se que as partes e a causa de pedir são os mesmos da AIJE 361-62, e o pedido da presente demanda está compreendido no daquela. Ambas as ações foram propostas pelo mesmo autor em face do mesmo réu, sob a alegação de compra de votos no dia da eleição, com base nos mesmos fatos, e nas duas o autor busca a cassação do diploma do réu. **Inegável, assim, a identidade entre os elementos das demandas, a reclamar o reconhecimento da litispendência, com a consequente extinção do presente feito sem apreciação do mérito, como preceitua o art. 485, V, do CPC.** 5. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. (TRE - RJ - RE: 448 GUAPIMIRIM - RJ, Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data de Julgamento: 20/08/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE - RJ, Tomo 190, Data 24/08/2018, Página 17/15).

ELEIÇÕES 2014. AIME. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. INSEGURANÇA JURÍDICA. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A multiplicidade de ações calcada nos mesmos fatos e sem inovação nos respectivos conjuntos probatórios é um fenômeno que deve ser combatido na prestação jurisdicional, porquanto geram a possibilidade de decisões conflitantes, o que atrai o a odiosa insegurança jurídica. 2. A disparidade das fases de tramitação dos feitos que versam sobre fatos idênticos é comum quando as ações conexas envolvem AIME e AIJE, hipótese dos autos, pois aquela espécie apenas pode ser oposta 15 (quinze) dias após a diplomação, enquanto a ação de investigação pode ser interposta desde a escolha dos candidatos até a diplomação, razão pela qual a reunião de processos torna-se inviável. 3. A tríplice identidade revela-se ineficaz para aferir essa identidade no âmbito eleitoral, notadamente em relação ao cotejo das partes e pedido. 4. As ações eleitorais possuem como matriz dogmática a guarida de manutenção da lisura do prélio eleitoral em sua ampla acepção. Portanto, as demandas eleitorais, mormente aquelas que tratam de ilícitos que maculam o pleito, são de natureza coletiva e propostas por entes coletivos e, regra geral, em legitimação concorrente e disjuntiva: partidos políticos, coligações e Ministério Público, e o candidato, que atua como portador ideológico da sociedade (legitimação extraordinária). 5. A adoção da relação jurídica-base para se aferir a identidade de ações, em princípio, poderia se mostrar mais adequada, porque dispensa o cotejo de coincidência entre partes e pedido. Inobstante, esse critério parece não resolver o problema específico das ações eleitorais, porquanto existe uma zona de intersecção das respectivas causas de pedir, qual seja, abuso do poder econômico e político, que se revelam em quase todas as demandas que visam afastar o candidato eleito. É dizer, todas essas ações possuem um mesmo fundamento ontológico: o combate ao abuso de poder sob a perspectiva de todas suas facetas. 6. Com efeito, o critério de utilidade (pragmático/consequencialista) é o mais adequado para se aferir a identidade de ações. Assim, para identificar a litispendência, deve-se ter como parâmetro as consequências sancionatórias com seu esboço no pedido mediato (objeto que se busca). 7. Inobstante, ainda que aferida a identidade de ações, não haverá litispendência entre demandas que tenham elementos novos a serem considerados, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios

constitucionais que regem as eleições. 8. In casu, a Impugnante busca comprovar essas condutas, notadamente com elementos de outras ações já julgadas por este tribunal, ou ainda em instrução ou mesmo já em grau recursal perante o TSE. 9. Litispêndência reconhecida. 10. Ação de Impugnação extinta sem resolução do mérito. (AR – Ação Rescisória nº 665 – TRE-Manaus/AM. Acórdão nº 85 de 05/10/2017, Relator Felipe dos Anjos Thury. Publicação DJE/AM, Tomo 191, Data 16/10/2017, Página 10/11).

Outrossim, a doutrina de José Jairo Gomes corrobora o entendimento de que é possível a existência de litispêndência entre AIJE e AIME, pois se tratando do mesmo fundamento fático, o pedido formulado na AIME estará abrangido na AIJE. O autor defende que:

“Entre AIJE e AIME também poderá haver litispêndência, se forem idênticos os fatos postos na causa de pedir. É que o provimento jurisdicional na AIJE é mais amplo, compreendendo o da AIME. Deveras, enquanto na AIJE pode-se constituir inelegibilidade, cassar o pedido de registro ou o diploma do réu, na AIME só é possível cassar mandato (que, na prática, possui o mesmo efeito da cassação do diploma)”¹.

Por fim, obter dictum, cumpre registrar que não entendo ser o caso de continência entre as ações. Nos termos do art. 56 do CPC, “dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.

Inobstante, mesmo que se compreendesse pela existência desse instituto, na linha do disposto no art. 57 do CPC, se a ação ulterior está contida na primeira, como no caso dos autos, é caso de conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, diante do exposto, entendo que, configurada a identidade da relação jurídica-base entre as ações em epígrafe, a litispêndência entre elas, com a conseqüente extinção do feito sem exame de mérito, foi acertadamente reconhecida na decisão de primeiro grau.

Com essas considerações, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo hígida a sentença recorrida.

É o voto.

VOTO - VISTA

O SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO: Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Força do Povo” e Avelar de Castro Ferreira em face da Sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que decidiu pela extinção, sem resolução de mérito, da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 1-43.2016.6.18.0013, sob o fundamento de existência de litispêndência à Ação de Investigação Judicial Eleitoral 554-27.2016.6.18.0013, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo juízo a quo.

O eminente Juiz Relator votou pela confirmação da Sentença, em consonância com o parecer ministerial.

¹GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 13. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017. p. 693.

Com o escopo de examinar melhor a matéria e proferir um voto mais abalizado, pedi vista dos autos.

Pois bem. Da leitura atenta do presente feito, verifica-se que a AIJE, ajuizada em 14.12.2016, e a AIME, apresentada posteriormente, em 09.01.2017, versam sobre os mesmos fatos e, inclusive, exatamente por essa razão, as ações foram apensadas, tendo havido uma única instrução probatória.

Enfatize-se que, além da similitude dos fatos e provas, todos os impugnados também figuraram no polo passivo da AIJE. Além disso, o pedido contido na AIME, qual seja, cassação do mandato eletivo e a declaração de inelegibilidade dos impugnados, foram repetidos na Ação de Investigação.

Com efeito, consoante consignado na Sentença, os fatos abordados na AIJE foram reiterados na AIME, tendo sido analisados integralmente na Ação de Investigação, levando em consideração o lastro probatório e a conduta, a participação e a responsabilidade dos impugnados, não havendo, portanto, nenhum efeito prático na continuação do processo sub examine.

Importante registrar que, a despeito de as ações multicitadas se referirem a instrumentos processuais distintos, com fundamentos jurídicos diversos, é patente que se trata dos mesmos fatos, tendo a AIJE englobado toda a pretensão deduzida na AIME, não sendo, assim, possível resultar em julgamentos com resultados diversos.

Como é cediço, a AIME está prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, sendo cabível nos casos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, cuja sanção é a cassação do diploma.

Por sua vez, a Ação de Investigação encontra-se disciplinada no art. 22 da Lei Complementar 64/90, comportável nas hipóteses de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Conforme destacado na Sentença, era bastante recorrente o ajuizamento da AIME e da AIJE com base nos mesmos fatos. Realmente, antes da vigência da Lei Complementar 135/2010, tal fato se justificava, porquanto na AIJE não havia a previsão de cassação do mandato eletivo.

Contudo, após o advento da mencionada lei, a qual admitiu, além da declaração de inelegibilidade, também a cassação do diploma do candidato em sede de AIJE, mesmo que julgada após a proclamação dos eleitos, deixou de existir razão para continuar a tramitação da AIME de forma autônoma, como muito bem decidido pelo juiz de piso.

Por isso, após a vigência da Lei 135/2010, passou-se a admitir a litispendência entre AIJE e AIME que tratam dos mesmos fatos, uma vez que o objeto desta ação está contido naquela. Nesse sentido, precedente do TRE/RJ, no julgamento do Recurso Eleitoral 448, da relatoria da Juíza Cristina Serra Feijó, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE – RJ em 24/08/2018.

Frise-se que as sanções a serem aplicadas na AIME também podem ser fixadas na AIJE. Deveras, desnecessária e desarrazoada a movimentação da máquina judiciária, a qual, como sabido, já se encontra assoberbada por elevado número de processos, para reexaminar matéria que, repita-se, não trará nenhum resultado prático.

Efetivamente, como afiançado no parecer do Procurador Regional Eleitoral (ID 2700270):

“Tornou-se obsoleta a tramitação de duas ações que, embora distintas, sejam baseadas nos mesmos fatos. É verdade que, o polo passivo da aludida AIJE é mais extenso do que o da presente AIME, no entanto, todos os impugnados na Ação de Impugnação constam como investigados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ademais, a causa de pedir é a mesma e o pedido da AIME encontram-se completamente englobado pela AIJE”.

Relevante mencionar que, como destacado no voto do Relator, “identidade de demandas que caracteriza a litispendência é uma identidade jurídica, quando idênticos os efeitos jurídicos dos pedidos das ações. Portanto, a teoria da tríplice identidade na caracterização da litispendência, retirada da leitura do art. 337, § 2º do CPC, deve transcender a identidade dos elementos da ação para se entender que o reconhecimento desse instituto destina-se a evitar a multiplicidade de processos que busquem o mesmo resultado prático”.

Nesse mesmo sentido, acerca da “teoria da identidade da relação jurídica-base”, oportunas as lições dos renomados processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo:

(...) é preciso perceber que, embora o critério da tríplice identidade tenha sido positivo entre nós, é possível ainda cotejar ações pelo critério da relação jurídica base para chegar-se à conclusão de que há litispendência ou coisa julgada entre duas ações sem que essas tenham as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Isso porque o critério fornecido pelos “tria eadem” pode ser insuficiente para resolver problemas atinentes à identificação e semelhança entre as ações em determinadas situações. Nesses casos além de empregar-se o critério da tríplice identidade, pode-se recorrer subsidiariamente ao critério da relação jurídica base a fim de se saber se há ou não ação repetida em determinado contexto litigioso (...)”. (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo 2a. edição, São Paulo, editora RT, pág. 311).

De fato, acha-se em curso uma evolução dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que há litispendência nas hipóteses de identidade de relação jurídica-base (como é o caso ora em apreço), distanciando-se, assim, da teoria da tríplice identidade, como se vê no julgamento do Recurso Especial 00000054420136170144, da relatoria da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/04/2016, e do Recurso Especial 3-48, da relatoria do Ministro Henrique Neves, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 10.12.2015, mencionado pelo Relator.

Repise-se que os Tribunais Pátrios têm considerado insuficiente a teoria da tríplice identidade (na qual para uma demanda ser igual a outra, necessariamente ambas devem possuir mesmas partes, causa de pedir e pedido), passando a admitir nas hipóteses em apreço a Teoria da Identidade da Relação Jurídica-Base (que para uma ação seja considerada idêntica basta apenas identidade de conteúdo, ou seja versarem sobre a mesma situação fática e jurídica em mais de um processo). Esse entendimento deve se consolidar em decorrência do advento do novo sistema processual inaugurado pela Lei 13.105/2015 (novo CPC), que prestigia a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, mediante a racionalização do desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Destarte, a conclusão inarredável é que, no caso em tela, em que há igualdade de substrato fático entre a AIME e a AIJE, resta configurada a litispendência, devendo, por conseguinte, ser extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, ACOMPANHO o bem fundamentado voto do Relator, confirmando a Sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

É o voto.

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS: Senhor Presidente,

A AIME Nº 0600533-36.2019 foi extinta na Zona Eleitoral por litispendência, sob o fundamento de que:

“as duas ações (AIME e AIJE), embora distintas, são baseadas nos mesmos fatos. O polo passivo da aludida AIJE é mais extenso do que o da presente AIME, no entanto, todos os impugnados na Ação de Impugnação constam como investigados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A causa de pedir é a mesma e o pedido da AIME encontram-se completamente englobado pela AIJE.”

A litispendência encontra previsão no art. 337, § 1º ao 4º, da novel legislação processual civil, a saber:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Por muito tempo o TSE não admitia, em hipótese alguma, a litispendência entre AIME e AIJE. No entanto, diante das inúmeras ações idênticas, mudou de entendimento abrindo a possibilidade desde que houvesse a tríplice identidade.

O julgamento que deu uma reviravolta foi o REspe 3-48, de relatoria do Ministro Henrique Neves, julgado em 12.11.2015, no qual se assentou que “a litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência”.

Porém, a jurisprudência do TSE também tem privilegiado outras técnicas processuais, tais como a reunião de ações ou o julgamento conjunto das demandas, em detrimento da extinção de um dos feitos por litispendência.

Cito, por exemplo, o julgamento do RO 2227-82, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 6.3.2018, do qual destaco o seguinte trecho: “a discussão sobre existência ou não de litispendência e a alteração do entendimento do tribunal a quo não têm relevância prática no caso concreto, já que todos os processos estão sendo julgados em conjunto pelo TSE”.

Assim, VOTO pela reforma da sentença para afastar a extinção da ação com aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do Novo CPC, já que o processo encontra-se em condições de imediato julgamento.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-36.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Coligação FORÇA DO POVO

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Ana Tereza de Castro Ferreira Fernandes (OAB/PI: 5.605), José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI:11.969)

Recorrente: Avelar de Castro Ferreira

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Ana Tereza de Castro Ferreira Fernandes (OAB/PI: 5.605), José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402), Terezinha de Castro Ferreira (OAB/PI: 9.106) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI:11.969)

Recorridos: Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macêdo

Advogada: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Recorrido: Laércio Dias de Carvalho

Advogado: Josino Ribeiro Neto (OAB/PI: 748)

Recorrido: Nunes de Jesus Santos

Advogados: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI: 2.594) e Isabelle Marques Sousa (OAB/PI: 9.309)

Recorrido: Rian Marcos Alves da Silva

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)

Recorridos: Eumadeus Pereira Ferreira, Katiúscia de Oliveira Ribeiro Moraes e Paulo Jeovane de Sousa Santos

Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, por maioria, vencido o Juiz Antônio Soares dos Santos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto (Desembargador convocado), Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Não participou do julgamento o Desembargador Erivan José da Silva Lopes, mercê de sua ausência na sessão em que iniciada a apreciação do feito.

SESSÃO DE 19.5.2020

10 ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI**CNJ - META PRIORITÁRIA 7 - 2010****MAIO****PERÍODO: 01/05/2020 A 31/05/2020**

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 932,III do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	0	0	0	1	0	1
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	3	2	2	0	0	7
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	0	3	3	0	1	0	7
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	0	3	3	0	0	0	6
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	1	9	0	0	0	10
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	1	2	1	0	0	4
DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	0	2	7	0	1	0	10
TOTAL	Corte	0	13	26	3	3	0	45

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Informativo TRE-PI - MAIO 2020. Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>